



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019**

**Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.**

**Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA**

**Relatora: Deputada EDNA HENRIQUE**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, busca alterar o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário.

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Felipe Bornier, que foi arquivada nos termos regimentais em 31/01/2019, e ora reapresentadas, em virtude de sua relevância.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a atenção do Poder Público aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional pode coexistir com sua participação em serviço voluntário, cujo público-alvo seja a primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. A promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana devem estar entre as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, do jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, estabelece,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O trabalho voluntário deve ser valorizado como meio de assegurar o direito à educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais por intermédio de políticas sociais e econômicas.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, preconiza a assistência social como direito do cidadão que dela necessitar, como política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e que deverá ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de assegurar o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social integra-se às políticas que visam ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Destacamos, dentre esses direitos, o direito social à educação, à priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário, de comum acordo com a opinião e proposta do Autor do Projeto de Lei em análise. Ao comungar dos princípios que regem a assistência social e ao criar políticas e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ações que, por intermédio do estímulo a ações solidárias, ampliam as possibilidades do exercício da cidadania, entendemos o imenso alcance social e a importância deste Projeto de Lei.

As medidas propostas neste Projeto de Lei, com a participação de jovens em políticas públicas específicas de educação por intermédio da sua participação em serviço voluntário, visam à melhoria dos serviços da assistência social em abrigos institucionais e outras organizações da assistência social, bem como ao atendimento das necessidades das pessoas frequentadoras de outros ambientes, que poderão usufruir do serviço voluntário de uma forma abrangente. Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação e à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade, e em especial no que diz respeito a esta Comissão, à proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 199, de 2019.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
Relatora